Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO CUNHA MENDONCA. Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tceac.tc.br/conferencia e informe o código 01465325.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.307

Rio Branco-AC, 03/12/2024.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n.º 102/2016, alterada pela Resolução n.º 118/2020, referente ao primeiro quadrimestre de 2024.

Trata-se de processo aberto por solicitação do titular da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária deste Tribunal – DAFO (fls. 04/05), com vistas a apurar a responsabilidade do Senhor Sandro Cunha e Souza, Presidente da Câmara Municipal de Senador Guiomard, pelo descumprimento da Resolução TCE/AC n.º 102/2016, que dispõe sobre o envio, por meio do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal.

A análise técnica inicial procedida (fls. 10/12) verificou que o gestor não encaminhou as informações atinentes à referida norma, relativas ao primeiro quadrimestre de 2024, pelo que pugnou pela audiência do responsável.

Devidamente citado (fls. 16) quedou-se inerte, conforme certidão da Secretaria das Sessões (fl. 19).

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Recebi o presente processo em 27/11/2024.

Conforme análise da área técnica, verifica-se o descumprimento da norma de regência da matéria, sem qualquer justificativa apresentada pelo responsável, não tendo este encaminhado as informações referentes ao primeiro quadrimestre de 2024 (mês de janeiro), para efeito das regras estabelecidas na decisão proferida na Reunião Administrativa do dia 11/05/2021, com ata publicada no DEC n.º 1.601, de 24/06/2021.

Não houve a indicação de servidor responsável pelo encaminhamento das informações ao sistema.

Ante o exposto, este MPC opina pela aplicação de multa ao Senhor **Sandro Cunha e Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Senador Guiomard, com fulcro no inciso II, do artigo 89 da LCE n.º 38/93.

Sérgio Cunha Mendonça Procurador